



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.: 0351/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Alteração do ato concessório após registro pela Corte de Contas.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: **Francisco Clovis da Silva** – CPF: 386.815.952-53
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF n. 765.836.004-04, Comandante-Geral da PMRO
ADVOGADOS: Sem advogados nos autos.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 309/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 35, de 22.02.2019, do servidor militar **Francisco Clovis da Silva**, 3º SGT PM, RE 100059154, inscrito no CPF n. 386.815.952-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º SGT PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 15.9.2021 (ID 1103270).

2. O militar foi inicialmente transferido para a reserva por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 35, de 22.02.2019, publicado no DOE nº 41 de 01.03.2019. Esse ato foi fundamentado no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º, 28 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n.2432/2008.

3. Respectivo ato concessório foi objeto de apreciação por esta Corte, conforme consta neste mesmo processo (00351/20). Inclusive, na sessão ordinária n. 6, realizada de forma virtual no dia 20 a 24 de julho de 2020, da 1ª Câmara deste Tribunal, foi considerado legal e conseqüentemente registrado, resultando no Acórdão n. 00770/20 (ID 927321).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. A Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a retificação do ato original por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 309/2021/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 185, de 15.09.2021, para incluir o artigo 29 da Lei nº 1.063/02, que permitiu o cálculo dos soldos com base no grau hierárquico imediatamente superior ao do interessado, correspondente ao de 2º Sargento (ID 1078092).
5. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que uma nova análise do ato concessório seria desnecessária, já que a alteração versou tão somente sobre os proventos do interessado, que não alterou o fundamento legal do ato original. Sugeriu, portanto, o arquivamento dos autos por perda de objeto (ID 1105307).
6. Por outro lado, o Ministério Público de Contas divergiu do posicionamento da unidade técnica e opinou que o ato fosse devidamente apreciado e registrado por esta Corte de Contas, uma vez que a melhoria em questão decorria da aplicação de um artigo inicialmente não considerado no ato original, sendo incluído após a retificação. De pronto, opinou pela consideração legal do ato retificador (ID 1130962).
7. Sugeriu ademais que fosse recomendada ao Departamento de Gestão da Documentação a contenção de “documentação referente a ato de pessoal (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão) os quais tenham modificado a fundamentação legal de ato anterior e com repercussão financeira nos proventos, que faça constar tal fato nos dados gerais do processo no Sistema PCe”.
8. É o relatório necessário. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

I - Do grau hierárquico superior ao militar

9. O grau hierárquico superior é direito autorizado legalmente apenas aos militares, não aplicáveis aos servidores civis. Os militares têm direito de levar à inatividade o soldo correspondente à patente superior se contribuir para a previdência com o soldo imediatamente superior na atividade durante os últimos 5 (cinco) anos que antecedem a inatividade e/ou iniciar a contribuição na ativa, nos termos do art. 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
10. O artigo 71, III, da Constituição Federal e, regulado por simetria, o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 indicam que o Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, as melhorias posteriores dos benefícios previdenciários quando alterarem o fundamento legal do ato concessório original.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório** (grifo nosso).
(...).

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º, e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

(...).

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, **bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial** (grifo nosso).

(...).

11. Verifica-se que no ato original (ID 857714, p. 138) não constou o art. 29 da Lei nº 1.063/2002, inserido posteriormente no ato retificador (pág. 186 do ID 1103272), ante a adimplência das contribuições previdenciárias para a concessão do grau hierárquico superior ao militar inativo, conforme abaixo:

Art. 29 O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, **nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:**

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento (grifo nosso).

12. Em consulta normativa, o Tribunal entendeu que o militar inativo *que não tenha completado na ativa, os cinco anos de contribuição exigidos na forma do artigo 29 da Lei nº 1063/02, poderá na inatividade continuar contribuindo pelo tempo que lhe resta para completar os cinco anos legalmente exigidos*, nos termos do Parecer Prévio nº 09/2008 – PLENO (ID 132644).

13. *In casu*, consta nos autos a planilha (ID 1103273), cuja Procuradoria Geral do Estado atuante na SESDEC atestou juridicamente a legalidade das contribuições previdenciárias, o que foi avaliado pelo Ministério Público de Contas (ID 1130962), de maneira que entendo pelo cumprimento dos requisitos para a concessão do grau hierárquico imediatamente superior.

14. No mais, é necessário considerar a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas:

Desta maneira, urge pugnar que o e. Relator recomende à unidade responsável pela autuação de processos do Tribunal que, no momento do recebimento de documentação relativa a atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

peçoal (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão) ao verificar que não se trata de análise inicial, mas de apreciação de ato que tenha modificado a fundamentação legal do ato anterior (ato revisional ou retificador), com repercussão financeira nos proventos, que faça constar tal fato nos dados gerais do processo no Sistema PCe (Assunto ou Subcategoria), a fim de afastar dúvida quanto a eventual duplicidade, por exemplo.

15. Isso porque é preciso que haja cuidado a fim de evitar autuações em duplicidade, sendo que, por não haver uma categoria de processo específica pra autuações por melhoria posterior, este tem sido autuado em apartado como se de reserva remunerada fosse. A exemplo, tem-se a autuação dos autos 1713/21, que trata de melhoria posterior em ato originário apreciado nos autos 3202/18.

16. Feita essa consideração e isto posto, resta claro que o policial militar cumpriu com os requisitos legais para fazer jus ao soldo do grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento. Desta feita, o ato encontra-se devidamente fundamentado e publicado, estando apto à averbação ao ato original por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

17. Em face do exposto, discordando respeitosamente do opinativo técnico e, em consonância com a ilação do *Parquet* de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal a retificação de ato concessório de 309/2021/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 185, de 15.09.2021, que deferiu ao militar inativo **Francisco Clovis da Silva**, 3º SGT PM, RE 100059154, inscrito no CPF n. 386.815.952-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a percepção de soldo baseado no grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Reserva Remunerada n. 35, de 22.02.2019, publicado no DOE nº 41 de 01.03.2019, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Departamento de Gestão da Documentação que controle a entrada de documentos tendentes a alterar a fundamentação de atos e com repercussão financeira, referentes a atos de pessoal já apreciados pela Corte, fazendo constar eventuais averbações no campo de “dados gerais”, no sistema PCe, nos processos originários;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 3.202/2018-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto